

Acórdão: 18.406/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118793-01
Impugnante: Ready do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Denise Couto Bernardes/Outro(s)
PTA/AI: 16.000136813-51
Inscr. Estadual: 186441626.00-51
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – PENALIDADE ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago a título de Multa Isolada relativa a trânsito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, prevista no inciso II, do art. 55 da Lei 6763/75, recolhida pela Requerente mediante DAF. Resta demonstrado nos autos que a infração apontada pelo Fisco não é suficiente para a aplicação do disposto no inc. II, art. 134, Parte Geral, RICMS/02, não se justificando a acusação de transporte desacompanhado. Logo, não estando caracterizado o descumprimento da obrigação acessória imputada à Requerente fica prejudicada a causa da imposição da penalidade, porquanto legitima-se o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteou a restituição de quantia paga em 02/11/05, exigida por meio do DAF nº 04.002022620.17, a título de MI prevista no inc. II, art. 55 da Lei 6763/75, sob o fundamento de que a nota fiscal que se refere à operação de remessa para exportação possui forma de emissão diversa da regulamentada no inc. II do art. 245 do Anexo IX, RICMS/02.

O Delegado Fiscal da DF/Contagem, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 40 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº23.27/84, com fundamento no parecer fiscal de fls. 54 a 58, indefere o pedido de restituição do indébito, conforme Despacho de fls. 59.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 63/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/90.

Por força do Decreto nº 44.577, de 25/07/2007, que altera o art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fl. 95.

DECISÃO

Trata-se o presente PTA de pedido de restituição de indébito, de valor pago por meio de DAF para exigir penalidade isolada, prevista no inciso II, art. 55 da Lei 6763/75, no montante de R\$ 7.888,80 (fl.18), por transporte de mercadoria, em operação de remessa para exportação, desacobertada de documento fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal nº 066805 (fl.37) considerados inidôneos pelo Fisco com base no inc. II do art. 134, RICMS/02.

O ponto central da presente contenda consiste em definir se o descumprimento da obrigação acessória relacionada à emissão da referida nota fiscal, cuja desclassificação deu origem à exigência objeto do pleito em exame, é suficiente para a desclassificação do documento.

O Fisco entende que, de acordo com a legislação vigente, à época da emissão (31/10/05), na nota fiscal de remessa que acompanhava o transporte deveria constar como destinatária a empresa comercial exportadora, no caso “Augusto e Pompeu Comercial Exportadora e Importadora Ltda”, mencionada no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, e não o nome do armazém alfandegado, “Libra Terminal Rio S/A” como consta no documento (fl. 37), e que tal irregularidade justificaria a desclassificação do documento.

È fato incontroverso que a Nota Fiscal em pauta, refere-se à operação de remessa, cujo CFOP é “6.949” “fl.37” Ressalta-se que na Nota Fiscal avulsa nº 308844, emitida pelo Fisco em substituição ao documento desclassificado, foi utilizado o mesmo CFOP (fl. 38). Logo, se o próprio Fisco admite que o documento fiscal tido como inidôneo, na verdade corresponde à operação de remessa de mercadoria, pode-se afirmar que o fato do emitente ter mencionado como destinatário o armazém alfandegado, e não a empresa comercial exportadora, não seria suficiente para caracterizar a situação prevista no inc. II, art. 134 da Parte Geral, RICMS/02.

Ademais, salienta-se que com o advento do Dec. nº 44.207, de 19/01/2006, a redação do inc. II do art. 245, Anexo IX, RICMS/02 foi alterada no sentido de estabelecer que na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, o remetente poderá emitir nota fiscal, tanto em nome da empresa comercial exportadora, quanto em nome do armazém alfandegado, para acompanhar o transporte da mercadoria.

Importa ressaltar que além da alteração na redação de tal inciso, o Dec. 44.207/06 veio definir, expressamente, o alcance temporal das alterações introduzidas na norma citada, visto que estabelece: art. 4º “Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a de 29 de junho de 2005, relativamente às alterações introduzidas nos arts. 245, 253-A e 253-B da Parte 1 do Anexo IX do RICMS**”. (g.n).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, com a implementação das alterações supra mencionadas, o inc. II do art. 245, do Anexo IX, do RICMS/02, passou a vigorar com a seguinte redação e efeitos:

Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

Efeitos de 15/12/2002 a 25/04/2004 - Redação original:

Art. 245 - Na remessa da mercadoria para as empresas de que trata o artigo 243 desta Parte, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos previstos neste Regulamento, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", a seguinte expressão: "Remessa com o fim específico de exportação".

(...)

II - em nome da empresa comercial exportadora, do **armazém alfandegado**, do entreposto aduaneiro ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento.
(g.n)

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.061, de 29/06/2005:

"II - em nome da empresa comercial exportadora, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:"

Efeitos de 26/04/2004 a 28/06/2005 - Redação dada pelo art. 3º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"II - em nome do armazém alfandegado ou do entreposto aduaneiro, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:"

Nota-se que com a edição do dispositivo supra, o Executivo pretendeu não apenas dar nova redação à norma anterior, mas também, anular os efeitos produzidos por ela, mandamento enfatizado por meio da expressão "não surtiu efeitos".

Frente à situação fática, a infração apontada pelo Fisco não se enquadra no inciso II do art. 134, Parte Geral, RICMS/02, e, por conseguinte, não justifica a acusação de transporte de mercadoria decacobertada, além de, em face da legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicável, não restar caracterizado o descumprimento da obrigação acessória imputado à Requerente, restando, portanto, prejudicada a causa da imposição da penalidade e, via de consequência, legítima a restituição em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 28/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACREJ

CC/MG